TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 169

GOIÂNIA, 13 DE MARÇO DE 2023

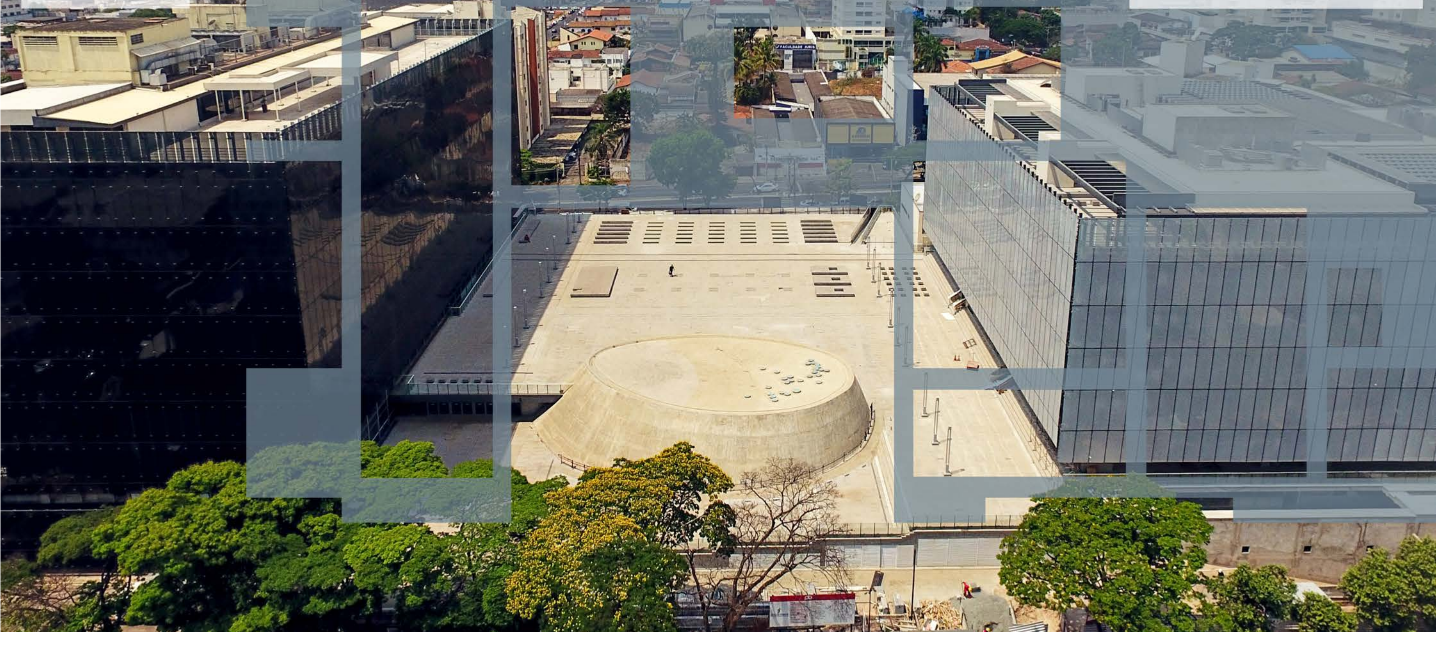

PRECEDENTES

IRDR

IRDR - 0010066-47.2022.5.18.0000 (Tema 27)

Tese Firmada:
SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC.
A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

(IRDR - 0010066-47.2022.5.18.0000 Redator designado: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa , Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 08/03/2023)

EMENTÁRIO SELECIONADO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.

O contrato que tem por objeto a supervisão e fiscalização de abate, de acordo com as normas e jurisprudência islâmicas, por parte da primeira reclamada, nas unidades frigoríficas da segunda, por certo não detém natureza comercial, devendo responder subsidiariamente a tomadora dos serviços.
(ROT-0010293-41.2022.5.18.0128, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/02/2023)

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.

O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que, nos moldes do Decreto 1.232/62, deve ser reconhecido o enquadramento sindical na categoria dos aeroviários do empregado de empresa prestadora de serviços auxiliares de transporte aéreo, caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)." (TST, RR-408- 64.2014.5.12.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2021)

(ROT-0010534-78.2022.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRIPTOMOEDAS. NÃO CABIMENTO.
Em que pese do ponto de vista legal, possa haver enquadramento dos criptoativos nas hipóteses descritas pelo artigo 835 do CPC, e a penhora desses, em tese, possível, à luz da regra do artigo 139 do CPC, certo é que a ausência de regulamentação das moedas digitais no âmbito do Banco Central e do CVM acaba por inviabilizar a busca via SISBAJUD, cabendo à parte interessada, munida de prova indiciária da comercialização de criptomoedas por parte do executado, requerer seja oficiada a Receita Federal com vistas a prestar informações que viabilizem o ato de constrição. Não havendo, porém, um mínimo de indícios dessas alegações, como forma de se evitar buscas aleatórias por criptomoedas que sobrecarregam a máquina judiciária e comprometam sobremodo a prestação jurisdicional, a medida deve ser indeferida. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(AP-0011935-43.2016.5.18.0004, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/03/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA QUE LIQUIDA CRÉDITO TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A tomadora de serviço condenada subsidiariamente, ao liquidar o crédito trabalhista, sub-roga-se no crédito do trabalhador, a teor do artigo 349 do Código Civil. Destarte, possui o direito de ajuizar ação regressiva em face da empresa prestadora dos serviços, a fim de reaver aquilo que pagou. A ação de regresso tem natureza cível, de forma que seu processamento compete à Justiça Comum. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0011459-58.2019.5.18.0017, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2023)

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ALEGAÇÕES DE FALTA PATRONAL E DE DISPENSA ILEGAL NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Conquanto haja direito à estabilidade provisória da gestante nos contratos de trabalho intermitente, não há direito à indenização substitutiva se dos autos emergir que o ajuste findou, na realidade, por iniciativa da trabalhadora, hipótese em que não há nulidade a ser declarada. Sem prova da falta patronal alegada (ausência de pagamento de salários) e de dispensa por meio de aplicativo de mensagem, deve ser entendido, em atenção ao ônus da prova, que o rompimento do pacto ocorreu por vontade obreira. Recurso conhecido e não provido.

(RORSum – 0011250-51.2021.5.18.0007, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2023)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INVESTIGAÇÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DE 'AÇÃO ESPECÍFICA' PERANTE OS TRIBUNAIS ESPANHÓIS. IMPOSSIBILIDADE.

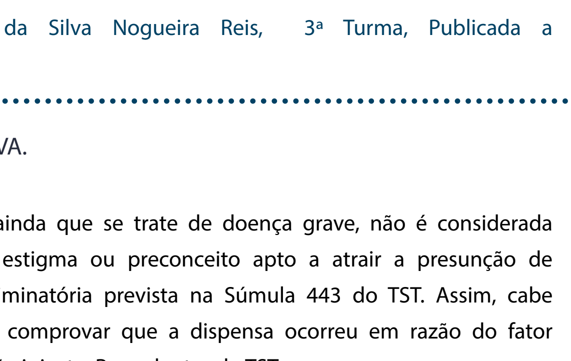

É certo que a cooperação jurídica internacional terá por objeto a colheita de provas e obtenção de informações (CPC, art. 27, inciso II), mas ela 'será regida por tratado de que o Brasil faz parte' (CPC, art. 26). No caso, há tratado e ele exige a proposição de 'ação específica' perante os tribunais espanhóis com o fim de obter reconhecimento e execução de sentença brasileira na Espanha. Por isso, não prospera o pedido de 'encontrar primeiramente os ativos, para somente após ingressar perante os tribunais espanhóis.'" (TRT18, AP- 0010164-10.2017.5.18.0161, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Data de Julgamento: 1º/12/2022)

(AP-0010172-84.2017.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/03/2023)

DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. OBESIDADE. ÔNUS DA PROVA.

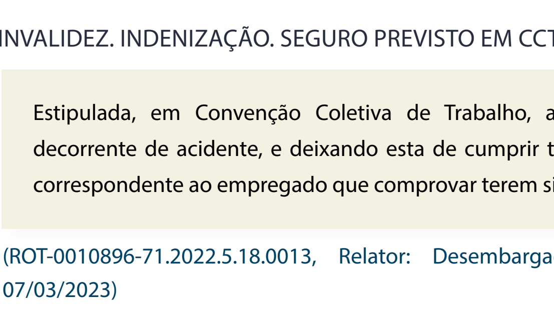

A obesidade, ainda que se trate de doença grave, não é considerada causadora de estigma ou preconceito apto a atrair a presunção de dispensa discriminatória prevista na Súmula 443 do TST. Assim, cabe ao reclamante comprovar que a dispensa ocorreu em razão do fator de discriminação injusto. Precedentes do TST.

(ROT-0011157-55.2021.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2023)

INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. SEGURO PREVISTO EM CCT.

Estipulada, em Convenção Coletiva de Trabalho, a contratação de seguro pela empresa, para cobertura de invalidez decorrente de acidente, e deixando esta de cumprir tal obrigação, é cabível a sua condenação no pagamento da indenização correspondente ao empregado que comprovar terem sido implementadas as condições previstas naquele pacto.

(ROT-0010896-71.2022.5.18.0013, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 07/03/2023)

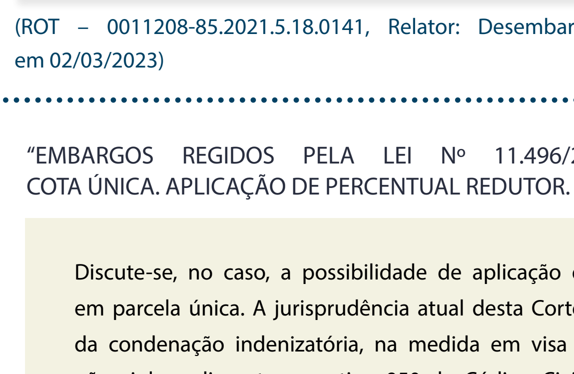

HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VIA CELULAR.

As relações de trabalho, assim como a de emprego, não são estanques e estão sujeitas à evolução tecnológica, com a inserção dos meios telemáticos na efetiva execução do contrato de trabalho. Assim, a convocação do trabalhador, fora do expediente de trabalho, para a realização de serviços de manutenção em equipamentos, necessários à continuidade das atividades do empregador, ainda que solucionados via aparelho celular, constituem tempo à disposição do empregador e devem ser remunerado como horas extraordinárias.

(ROT – 0011208-85.2021.5.18.0141, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2023)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL REDUTOR. DESÁGIO. POSSIBILIDADE.

Discute-se, no caso, a possibilidade de aplicação de percentual de deságio para o cálculo da pensão mensal deferida em parcela única. A jurisprudência atual desta Corte tem se firmado no sentido de que a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil. Consolida-se, assim, o entendimento de que, quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida. Ademais, entende-se que a aplicação de redutor sobre o valor da indenização por danos materiais, decorrente da conversão da pensão mensal em parcela única, tem por finalidade atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil. Nesse sentido, o recente precedente da SbDI-1, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga: E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-RR - 47300-96.2006.5.10.0016 Data de Julgamento: 09/02/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).

(ROT-0010484-35.2021.5.18.0221, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/03/2023)

"PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) OCORRIDA APÓS A EMENDA 45/2004. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.

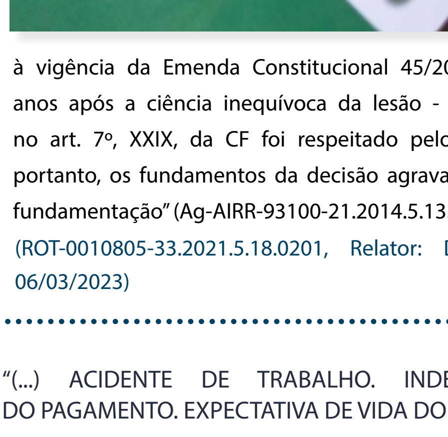

A jurisprudência do TST é no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho é a data da ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho (Súmulas 230/STF e 278/STJ), a qual coincide, no caso, com o momento da concessão da aposentadoria por invalidez, pois somente nesse momento é que o trabalhador teve certeza da extensão do dano. Depreende-se da leitura do acórdão que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 30/06/2014 e que a data da aposentadoria por invalidez do Autor ocorreu em 15/07/2011. Assim, nos termos da jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se aplicável a prescrição disposta no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho, pois a lesão, ou a ciência da lesão (teoria da actio nata), ocorreu em momento posterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004 (30/12/2004). In casu , a reclamação trabalhista foi ajuizada há menos de cinco anos após a ciência inequívoca da lesão - aposentadoria por invalidez. Nesse cenário, tem-se que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF foi respeitado pelo Autor, não havendo falar em prescrição da pretensão condenatória. Não afastados, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, no tópico, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-93100-21.2014.5.13.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/12/2022).

(ROT-0010805-33.2021.5.18.0201, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/03/2023)

"(...) ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. EXPECTATIVA DE VIDA DO EMPREGADO FALECIDO.

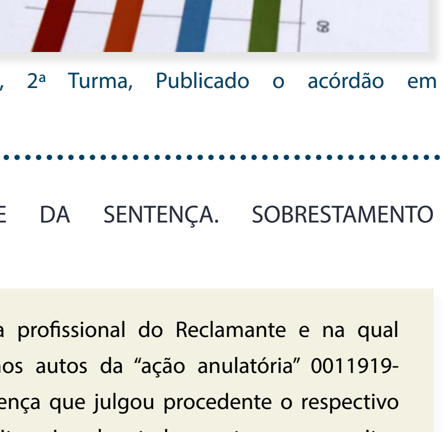

(...) A decisão monocrática não merece nenhum reparo, pois em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, no caso de falecimento do empregado, a previsão é de que na fixação do pagamento da pensão deve ser levada em consideração a duração provável da vida da vítima, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 948 do Código Civil. Para efeito de fixação de termo final para o pagamento da pensão, o cálculo de provável longevidade de vítima fatal deve ser apurado com base na tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social, de acordo com os cálculos elaborados pelo IBGE, que tem como base a média de vida do brasileiro, levando em conta a duração provável de vida da vítima. (...) (Ag-AIRR - 11151-23.2014.5.15.0068 , Relator Ministro: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 29/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2022)

(ROT-0010563-81.2015.5.18.0008, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/03/2023)

PEDIDO FUNDADO EM NORMA COLETIVA *SUB JUDICE*. NULIDADE DA SENTENÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Tendo em vista que a convenção coletiva de 2017/2018, que abarca a categoria profissional do Reclamante e na qual se funda o pleito de diferenças salariais, teve a sua inoponibilidade declarada nos autos da "ação anulatória" 0011919-28.2017.5.18.0013, ainda pendente de trânsito em julgado, tem-se por nula a r. sentença que julgou procedente o respectivo pedido, determinando-se o retorno dos autos à eg. Vara de origem, a fim de que o feito seja sobrestado, nos termos prescritos no art. 313, V, a, do CPC, até que se ultime o trânsito em julgado da decisão proferida na supracitada ação, quando então deverá ser proferida nova decisão, conforme se entender de direito, com observância ao comando que daquele feito emergir.

(ROT-0011329-73.2020.5.18.0004, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2023)